



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2009/2012

PROJETO LEI N.º 023/2011

Altera o caput do art. 07, 08 e 12 da Lei 257/2011 e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica modificado o caput do art. 7º da Lei Municipal nº 257/2011, que passará a ter a seguinte redação:

“Fica o Poder Executivo autorizado, excluídos os casos previstos nesta lei, a abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) sobre o total da despesa nela fixada.

Art. 2º. Fica modificado o caput do art. 8º da Lei Municipal nº 257/2011, que passará a ter a seguinte redação:

“Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o total da despesa nela fixada.

Art. 3º. Fica modificado o caput do art. 12º da Lei Municipal nº 257/2011, que passará a ter a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
05/09/11
Discussão Única
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2009/2012

"Fica o poder Executivo autorizado a realizar operações de Crédito, Antecipação de Receita Orçamentária – ARO e venda de direitos Creditórios em instituições Financeiras ou Fundo de Investimentos, até o limite de 10% da receita orçada constante do art. 3º desta Lei."

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, aos 01 de agosto de 2011.


Anuar Alves da Silva

Prefeito Municipal


CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINARIA
DE
05.09.11
Discussão Única
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2009/2012

**URGENCIA
ESPECIAL**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

Encaminhamos a douta apreciação desta Casa de Leis o Projeto que altera o caput do art. 7º, 8º e 12 da Lei Municipal nº. 257/2011 (Lei Orçamentária Anual) e da outras providencias.

A presente proposição tem por objetivo o aumento do limite em até 20% (vinte por cento) sobre o total da despesa fixada na lei orçamentária para a abertura de créditos suplementares, tendo em vista que o percentual atualmente em vigor (10%) é insuficiente para atender as necessidades do Poder Executivo Municipal.

Nesse ano, o município de Canaã dos Carajás estima o recebimento de recursos financeiros provenientes de programas de infra estrutura do governo Federal não previstos na época da tramitação do Projeto de Lei sobre o Orçamento Anual a vigorar para o exercício de 2011, bem como de recursos advindos da antecipação dos royalties da mineração em nossa cidade.

Os recursos recebidos e a receber serão integralmente utilizados nas obras de infra estrutura a serem realizadas em Canaã dos Carajás, pois tratam-se de verbas de destinação vinculada.

Isto posto, submetemos o Projeto de Lei à apreciação desta Casa de Leis, contando com o apoio do Edis na aprovação, na integra do mesmo, salvo melhor juízo dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,


ANUAR ALVES DA SILVA

Prefeito Municipal

Exmo Sr.
Presidente da Câmara Municipal
Walter Diniz





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

LEI Nº 257/2011

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A
DESPESA DO MUNICÍPIO DE
CANAÃ DOS CARAJÁS PARA O
EXERCÍCIO DE 2011.**

A Câmara de CANAÃ DOS CARAJÁS, Estado do PARÁ decreta e eu sanciono a seguinte lei:

“ . . .

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 7º- Fica o Poder Executivo autorizado a, excluídos os casos previstos nesta Lei, abrir créditos suplementares, até o limite de 10% (*DEZ POR CENTO*) sobre o total da despesa nela fixada.

I- Os recursos orçamentários, tanto das receitas quanto das despesas, da administração Direta e Indireta serão corrigidos, se necessário, conforme art.51, e 52º, da Lei nº. 245/2010, de 23 de agosto de 2010 – Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único – A aplicação da correção prevista no caput deste Artigo será efetuada através de Ato do Chefe do Poder Executivo, explicitando o índice adotado.

Art. 8º- Fica o poder executivo autorizado a abrir Crédito Adicionais Suplementares ate o limite de 10% (*dez por cento*) da despesa fixada.

I – Para atender a insuficiência de dotações orçamentárias, com recursos resultantes de excesso de arrecadação, nos termos do art.43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

II – Para atender a insuficiência de dotações orçamentárias, com recursos resultantes de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma do inciso III, parágrafo 1º, Art. 43 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 12º - Fica o poder executivo autorizado a realizar operações de crédito, Antecipação da Receita Orçamentária – ARO e venda de Direitos Creditórios em Instituições Financeiras ou Fundos de Investimentos, até o limite de 5% (*cinco por cento*) da receita orçada constante do art. 3º desta lei.

...”



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

EMENDA SUPRESSIVA

N.º 03 /2011

Ao Projeto de Lei n.º 023/11 de autoria do Executivo Municipal, que ALTERA O *CAPUT* DO ART. 7º, 8º E 12 DA LEI MUNICIPAL N.º 257/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Suprime o artigo 3º do projeto de Lei n.º 023/2011, que alterava o artigo 12 da Lei Municipal aumentando a capacidade para 10% (dez por cento) da Antecipação da Receita Orçamentária – ARO e venda de direitos creditórios em instituições financeiras ou fundo de investimentos.

Clevis Augusto Correia

Omilton Ricardo de Oliveira
Mario Alves da Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
05/09/11

Presidente Único
WALTER DIONIS MARIANO
PRESIDENTE



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

JUSTIFICATIVA

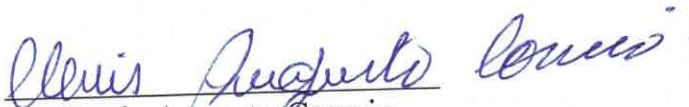
O Regimento interno desta Casa, em seu artigo 155, § 1º, inciso I, preceitua que:

“Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou em todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto”.

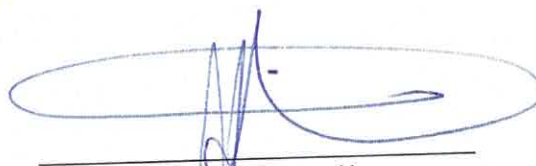
A iniciativa das leis orçamentárias é de competência do Poder Executivo, participando o legislador por meio da apresentação de emendas.

Finalizando, ao apresentar esta Emenda, esperamos, salvo melhor juízo dos nobres colegas, a sua aprovação pelo plenário.

Canaã dos Carajás, Sala das Comissões, 05 de setembro de 2009.


Clevis Augusto Correia


Omilton Ricardo de Oliveira


Mario Alves da Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
DE
05/09/11

Discussão Única
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PARECER
COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI 023/11

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

De iniciativa do Poder Executivo Municipal veio a esta Comissão o Projeto de Lei de nº 023/2011, em regime de urgência especial, **QUE ALTERA OS CAPUT DOS ARTIGOS 7º, 8º E 12 DA LEI MUNICIPAL N.º 257/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, juntamente com Emenda Supressiva.**

CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

É da competência da Comissão de Finanças e Orçamento, segundo o artigo 53, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, cujo assunto tenha caráter financeiro, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

Art.53. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro em especial sobre:

I – proposta orçamentária (anual e plurianual) e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

In Omissis

Por seu turno, compete ao Relator emitir opinião previa para sua respectiva comissão, considerando os aspectos constantes do artigo 53, do Regimento Interno desta Casa, segundo determinam os artigos 68, II, "b", do já citado regimento, que dispõe da seguinte forma:

Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

In Omissis

II – conclusão do Relator;

In Omissis

b) com sua opinião sobre conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Assim, em síntese, compete a Comissão de Finanças e Orçamento, na pessoa de seu relator realizar estudo avaliando sobre a conveniência e oportunidade dos projetos apresentados a esta Casa de Leis.

Neste sentido, o Relator deve limitar-se em apreciar tão somente, a conveniência e oportunidade dos projetos em tramitação por esta Casa, logicamente, levando em consideração seus aspectos financeiros e orçamentários.

Na presente situação o Projeto de Lei que tem como objeto a alteração de artigos da Lei Orçamentária Anual em vigor, visando o aumento do limite da suplementação do orçamento.

A lei orçamentária comanda a execução financeira das entidades governamentais, fornecendo bases para o controle das finanças públicas, garantindo aos gestores a aplicação dos recursos obtidos junto à sociedade em forma de impostos, respeitados os critérios da regra constitucional.

A administração pública só pode realizar gastos devidamente autorizados na lei orçamentária. Por lei, o orçamento somente poderá ser alterado após o Poder Legislativo conceder autorização para tal.

O projeto enviado pelo Chefe do Executivo Municipal atendeu aos requisitos constitucionais e dispositivos legais constantes na Lei 4.320/64, bem como as demais normas que tratam da matéria: Plano Plurianual 2010/2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias e outros.

Do ponto de vista da oportunidade e conveniência financeira e orçamentária, este Relator, não vislumbra qualquer elemento que possa obstruir a aprovação deste projeto de Lei da maneira como se encontra, juntamente com suas Emendas.

Desta forma, este Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste projeto, juntamente com a emenda supressiva, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
05/09/11
Discussão Única
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE


OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

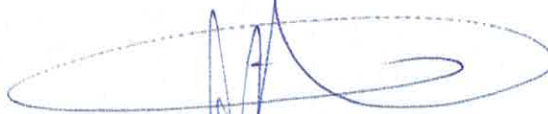
DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Com fundamento no disposto no artigo 66, do Regimento Interno desta Casa, e, considerando os motivos, acima expostos, a Comissão de Justiça e Redação, resolve **APROVAR** por unanimidade, a manifestação de seu Relator, feita neste parecer, devendo o mesmo produzir os efeitos do artigo 69, §1º, do já citado Regimento Interno.

Sala de reunião das Comissões, 05 de setembro de 2011.


CLEVIS AUGUSTO CORREIA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



MARIO ALVES DA SILVA

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
DE
05/09/11

Discussão Única
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE